

Pº nº 1258/2025

Requerente

Requerida:

Sentença

Sumário:

I – Os contratos de fornecimento de água são contratos de prestação de serviços ou, no entender de alguns, contratos mistos de compra e venda e prestação de serviços e são regulados, essencialmente pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais – Lei nº 23/96 de 26 de julho;

II - Estes serviços ficam sujeitos a diversos deveres, a saber: boa-fé (artº 3º da LSPE e os artºs 227º, nº 1 e 762º do Código Civil); de informação (artº 4º da LSPE); continuidade do serviço (artº 5º da LSPE); qualidade (artº 7º da LSPE);

III - Esta mesma Lei prevê, ainda, que os utentes destes serviços têm direito à faturação detalhada e acertada (artºs 9º e 12ª da LSPE), pelos quais os consumidores gozam do direito de verem abatidos os excessos cobrados relativamente aos consumos efetuados.

IV – Provado que foi que o aparelho de contagem dos consumos de água não padece de qualquer defeito ou deficiência e que a faturação efetuada corresponde às leituras dos consumos reais, inexistente fundamento para decretar a anulação das faturas emitidas pela reclamada;

I – Relatório

- 1 - A reclamante pretende que este Tribunal condene a reclamada a realizar uma verificação extraordinária do contador de água instalado na sua casa e a emitir novas faturas, cujo consumo deve ser calculado com base na média do consumo mensal, em substituição das faturas por si indicadas;
- 2 - A Reclamada apresentou contestação, suscitando a inutilidade superveniente da lide em relação ao primeiro pedido e pugnou pela improcedência dos demais pedidos formulados pela reclamante;
- 3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades, mas cumpre conhecer da invocada exceção de inutilidade superveniente da lide, no que respeita ao primeiro pedido formulado pela reclamante;

III - Objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se as faturas em crise foram emitidas com base em consumos inexistentes;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de água;
- b) Em 29 de janeiro de 2025 a reclamada emitiu uma fatura no valor de 179,68 euros (ver doc. nº 1 junto com a reclamação) correspondente a um consumo de 43M3 de água;
- c) Em 21 de fevereiro de 2025 a reclamada emitiu uma fatura no valor de 48,20 euros (ver doc. de fls 24 dos autos), correspondente a um consumo de água de 11M3 de água;
- d) Em 26 de março de 2025 a reclamada emitiu uma fatura no valor de 4,53 euros (ver doc. de fls 26 dos autos), correspondente a um consumo de água de 8M3 de água;
- e) Em 21 de abril a reclamada emitiu uma fatura no valor de 50,51 euros (ver doc. de fls 25 dos autos), correspondente a um consumo de água de 12M3 de água;
- f) A requerente reclamou junto da requerida com respeito às faturas por esta emitidas, não aceitando os consumos por esta faturados;
- g) A reclamante solicitou uma aferição extraordinária do contador instalado na sua casa, pagando por isso a quantia de 110,70 euros;
- h) O contador foi verificado e aferido pela EPAL que não detetou nenhum erro de medição superior ao legalmente admissível e recebeu um certificado de Verificação pelo IPQ que aprovou o contador e lhe após o respetivo selo de verificação extraordinária;
- i) O consumo de água faturado à reclamante corresponde aos consumos

efetivamente medidos pelos serviços da reclamada;

2- Dos Factos não provados:

- Que o contador dos consumos de água padecia, à data, de qualquer deficiência que tivesse ocasionado erros de medição;
- Que as obras realizadas nas redondezas do prédio habitado pela reclamante, tivessem afetado o normal funcionamento do contador de água instalado na habitação da reclamante;
- Que não se tivesse verificado os consumos indicados pelo contador de água;

3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, nas declarações da Reclamante e das testemunhas indicadas pela reclamada que, não obstante a sua ligação profissional à reclamada, depuseram com objetividade e com clareza, tudo compaginado com as regras da experiência comum;

4- Do Direito

4.1. Da Inutilidade Superveniente da Lide:

A reclamada invoca, na sua resposta, que o primeiro pedido da reclamante – condenação da reclamada a mandar verificar extraordinariamente o contador de água – já se encontra satisfeito.

Atenta a matéria de facto dada como provada (alíneas g) e h)) não restam dúvidas que o contador instalado na habitação da reclamante já foi objeto de

uma certificação extraordinária e que o mesmo foi aprovado pelo IPQ que no mesmo não encontrou qualquer defeito ou sinal de mau funcionamento.

Uma vez que a pretensão da reclamante se mostra satisfeita, claro se torna que este Tribunal se deve abster de praticar atos inúteis, pelo que cumpre julgar procedente a exceção invocada e, assim, quanto ao primeiro pedido formulado pela reclamante, absolver a reclamada da instância.

4.2. Dos alegados erros de medição e de faturação:

Dúvidas não restam que estamos perante um contrato de prestação de serviços – fornecimento de água – o qual é, no essencial regulado pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais – Lei nº 23/96 de 26 de julho. Nestes contratos o legislador teve em conta que se trata de serviços de interesse geral e coletivo, razão pela qual esses serviços ficam sujeitos a diversos deveres, a saber: boa-fé (artº 3º da LSPE e os artºs 227º, nº 1 e 762º do Código Civil); de informação (artº 4º da LSPE); continuidade do serviço (artº 5º da LSPE); qualidade (artº 7º da LSPE); Esta mesma Lei prevê, ainda, que os utentes destes serviços têm direito à faturação detalhada e acertada (artºs 9º e 12ª da LSPE), pelos quais os consumidores gozam do direito de verem abatidos os excessos cobrados relativamente aos consumos efetuados.

Atenta a matéria de facto dada como provada, podemos afirmar que a reclamada cumpriu todos os deveres a que estava obrigada, seja o da boa-fé seja o da faturação acertada de acordo com os consumos efetivamente medidos pelo contador instalado na sua habitação.

Compreende-se a angústia da reclamante e reconhece-se que existe um forte desvio entre os seus consumos médios anteriores e os valores apurados e faturados à reclamada, mas nenhuma prova foi carreada para os autos que demonstre ter existido erro de leitura ou erro de medição. Muito pelo contrário, já que o contador foi ensaiado, aferido e certificado pelo Instituto Português de

Qualidade (IPQ), o qual não apontou existir qualquer defeito ou mau funcionamento do dito contador de água.

Nas suas declarações, a reclamante afirmou que o desvio de contagem em relação ao consumo real, poderia resultar dum fenómeno conhecido por “salto de rola”, o qual acontece quando, por alguma razão (geralmente ar na tubagem ou excesso de pressão), o rotor interno do hidrômetro/contador dá uma volta brusca, rápida e sem controle, como se “pulasse”. Este fenómeno pode dar lugar a leituras incorretas (o contador pode marcar consumo que não ocorreu, ou deixar de marcar parte dele) e pode resultar do desgaste do mecanismo devido a impacto, a ruídos e vibrações dentro do hidrômetro, à entrada de bolha de ar na rede, a mudanças bruscas de pressão ou de uma instalação inadequada (falta de retentores de ar, válvulas ou posição incorreta do hidrômetro). Normalmente, os fabricantes dos contadores projetam o hidrômetro para evitar esse fenómeno, o qual pode ser prevenido através da eliminação do ar, do controlo da pressão, de uma instalação correta do hidrômetro e de manutenção preventiva que passa, a maior parte das vezes, pela substituição programada do contador e se deteta, precisamente, por consumos anormais.

Ora nada disto foi demonstrado (o que só poderia resultar de uma perícia exaustiva e completa), nem provado, pelo que o Tribunal não pode tomar decisões com base em hipóteses teóricas cujo indício único é apenas e só o da existência de um consumo muito superior à média dos meses anteriores, o qual, diga-se, também pode resultar da existência de uma fuga de água ou do mau funcionamento de torneiras ou autoclismos existentes no local de consumo.

V- Decisão:

Nestes termos julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e em consequência absolve-se a reclamada de todos os

pedidos contra si formulados;

Notifique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Vila Nova de Gaia, 5 de setembro de 2025

O Juiz Árbitro,



A. Soares Carneiro